TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

— As mercadorias que independem de direitos de importação para consumo, por fôrça de convênio internacional, mas que têm taxação tarifária geral e mínima, estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Previdência Social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. N.º 197.629-56

Sociedade Paulista de Frutas Ltda. e outros. — De acôrdo com o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, deixo de atender ao pedido.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

PARECER

Entende esta Direção Geral que não tem cabimento a pretensão das firmas signatárias do requerimento inicial, uma vez que já não há dúvida a respeito da aplicação da Taxa de Previdência Social instituída pela Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, em face da uniformidade das decisões últimamente proferidas sôbre o assunto.

2. A questão é mais simples do que possa parecer e parte do princípio de que sòmente não estão sujeitas ao pagamento da referida taxa as importações de combustível, trigo, mercadorias livres pela própria Tarifa das Alfândegas e mercadorias isentas em virtude de lei especial que consigne expressamente a isenção da Taxa de Previdência Social.

3. Conseqüentemente, é devido o pagamento da aludida taxa em todos os demais casos de importações, inclusive de mercadorias livres de direitos em virtude de convênio internacional, como ocorre na hipótese dêste processo.

4. As frutas frescas, quando originárias da Argentina, são livres de direitos com fundamentos no Tratado de Comércio e Navegação firmado entre o Brasil e aquela República, aqui aprovado pelo Decreto n.º 3.370, de 11 de dezembro de 1941.

5. Não se trata, portanto, de mercadoria livre pela Tarifa das Alfândegas, pois esta consigna taxação para os direitos gerais e mínimos. E' livre apenas na pauta convencional. Não está sujeita a impostos, como na Argentina, as frutas frescas originárias do Brasil não o estão. O tratamento é recíproco.

6. Mas a convenção não pode atingir à Taxa de Previdência Social que tem aplicação específica na assistência social, não se confundindo com um impôsto que tem destino indeterminado nos serviços públicos.

7. O assunto já foi debatido sob todos os aspectos e em vários setores, cabendo ressaltar o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, aprovado por esta Direção Geral em 4 de agôsto de 1954 (processo n.º S.C. 174.741-54):

"Conforme já foi resolvido por êste Ministério e consta da Ordem n.º 66.025, de 11 de outubro de 1948, à Estação Aduaneira de Importação Aérea de São Paulo, as mercadorias livres de direitos pelo Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pela Lei n.º 313, de 30-7-48, são livres não só de direitos de importação como do adicional de 10% e das taxas aduaneiras, exceto da Taxa de Previdência Social, criada pelo art. 6.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935.

2. Aliás, a Circular Ministerial n.º 24, de agôsto de 1948, publicada no *Diário Oficial* de 12, declara que nas concessões do Acôrdo Geral referido, não

se inclui a exceção prevista na alínea *b* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.878, de 18-12-40.

3. Ante o exposto opina esta Diretoria pelo não provimento do recurso.

4. À consideração do Sr. Diretor-Geral.

D. R. A. — 30-7-54. — *Francisco Moacir Sabóia Santos*, Diretor".

8. De há muito o Conselho Superior de Tarifa vem considerando devida a Taxa de Previdência Social em casos análogos ao de que se trata, sendo dos mais recentes o acórdão n.º 31.854, de 28 de fevereiro do corrente ano, cuja cópia fiz anexar a êste processo como elemento ilustrativo.

9. Também o Poder Judiciário já deu a última palavra sôbre o assunto através da decisão do Supremo Tribunal Federal, na apelação cível n.º 9.588, do Distrito Federal (*Diário da Justiça* de 2-8-54 fls. 2.379), considerando legítima a cobrança da Taxa de Previdência Social, na espécie: importação de mercadoria abrangida pela convenção entre o Brasil e a Argentina.

10. Em face do exposto, sou pelo indeferimento do pedido, propondo, ainda, a expedição de circular declarando que as mercadorias que independem de direitos de importação para consumo por fôrça de convênio internacional, mas que têm taxação tarifária geral e mínima, estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Previdência Social.

11. Êste, o meu parecer, que submeto à alta deliberação do Sr. Ministro.